APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817779-03.2023.8.19.0008

Apelante: NU PAGAMENTOS S.A.

Apelada: SANTA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO OBJETO DA LIDE, CONDENAR O RÉU A PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE QUALQUER CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). RECURSO DO RÉU. ALEGA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POIS A NU FINANCEIRA S.A. TERIA NEGATIVADO O NOME DA AUTORA E NÃO O RÉU (NU PAGAMENTOS S.A.). ALEGA QUE A INSCRIÇÃO CONSTITUIRIA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, TENDO EM VISTA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. REQUER A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUTORA QUE AFIRMA TER SIDO SURPREENDIDO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CINGE-

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 10/10/2026 06:54:08
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817779-03.2023.8.19.0008

SE A CONTROVÉRSIA EM VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E A REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. QUANTO À ALEGAÇÃO DO RÉU (NU PAGAMENTOS S/A.) NO SENTIDO DE QUE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO, MAS SIM A NU FINANCEISA S/A, VERIFICA-SE QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE MODO QUE DEVE SER APLICADA A TEORIA DA APARÊNCIA. COM EFEITO, A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS NÃO COSTITUI PROVA DA LEGÍTIMA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR EM CELEBRAR O CONTRATO IMPUGNADO. NESSE SENTIDO, A FOTOGRAFIA QUE ACOMPANHA O CONTRATO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO REGULAR, NA MEDIDA EM QUE NÃO É POSSÍVEL ATESTAR QUE A IMAGEM TENHA SIDO CAPTURADA DURANTE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIGITAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEFENDE A VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL, MAS DEIXA DE APRESENTAR OS PARÂMETROS USADOS PARA AFERIÇÃO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DIGITAL QUE DEVE SER COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DADOS CRIPTOGRAFADOS. ADEMAIS, EVENTUAL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO CONSTITUI FORTUITO INTERNO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO VERBETE SÚMULA Nº 94 DO TJRJ. "*CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, O FATO*

***DE TERCEIRO NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR*". ARTIGO 373, DO CPC DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TJRJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de Apelação Cível n° 0817779-03.2023.8.19.0008 em que figuram como Apelante NU PAGAMENTOS S.A. e Apelada SANTA PEREIRA DA SILVA SANTOS.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por NU PAGAMENTOS S.A. contra a sentença (index 255371557) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo que, nos autos da ação ajuizada contra si por SANTA PEREIRA DA SILVA SANTOS, julgou procedentes os

pedidos para: "*1. declarar a nulidade do contrato nº D2F27135D6F6675 e, consequentemente, a inexistência do débito no valor de R$ 239,41 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) em nome da Autora. 2. condenar a Ré a promover a definitiva exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) em relação ao débito ora declarado nulo. 3. condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da Autora, acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, a partir da data do evento danoso, qual seja, a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (22/09/2023), conforme Súmula 54 do STJ.*"

Condenou o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (index 261557006), a Ré, ora Apelante, alega preliminar de excludente de responsabilidade, tendo em vista que a negativação do nome da Apelada teria sido efetivada pela Nu Financeira S.A. e não pela Apelante.

Alega que a inscrição do nome da Apelada no cadastro de inadimplentes constituiria exercício regular do direito, tendo em vista o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes por meio de captação de biometria fácil e documentos pessoais. Pugna pela aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, corolários da boa-fé.

Aduz que o valor inserido pelos órgãos de negativação do crédito

seria diverso em razão a incidência de multa e juros pelo atraso. Alega que inexistiria ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

Sustenta que, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os juros de mora e correção monetária deveriam incidir a partir da data do arbitramento.

Requer, em suma, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento dos recursos no index 263267135.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

O caso em exame cuida de hipótese de relação de consumo, em que se impõe, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da empresa, pelo evento danoso, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso, *in verbis*:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *(...)*
> *§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
> *(...)*
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam."*

Assim, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do artigo 14, do CDC, o que não ocorre no caso em exame.

Outrossim, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Quanto à alegação do Apelante (NU PAGAMENTOS S/A.) no sentido de que não seria responsável pela negativação, mas sim a NU FINANCEISA S/A, verifica-se que integram o mesmo grupo econômico, de modo que deve ser aplicada a Teoria da Aparência.

Trata-se de ação ajuizada pela Apelada sob alegação de que teria havido inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de contrato que não teria sido por ela celebrado. Alega que nunca abriu

conta, nem possui cartão de crédito da Apelante.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se restou comprovada a legitimidade da cobrança, bem como se houve negativação indevida.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito; condenar do Apelante a providenciar a exclusão do nome da Apelada de qualquer cadastro restritivo de crédito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Com efeito, milita em prol da consumidora Apelada, conforme os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação à falha do serviço alegada.

Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seja atribuível exclusivamente a terceiros.

É, portanto, ônus do Apelante a produção inequívoca da prova da legitimidade do débito cobrado, a fim de desconstituir as alegações da Apelada. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu o Apelante.

Conforme se extrai da análise dos autos, a Apelada teve seu nome negativado (indexes 82584093 e 82584094) por suposto inadimplemento

do contrato de cartão de crédito celebrado com a Apelante.

Nesse sentido, oportuno consignar que o ônus da prova decorre do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, que impõe ao réu a produção de prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Apelante informa que a assinatura do contrato digital se deu por meio de coleta de fotografia/*selfie* da consumidora.

Todavia, a fotografia que acompanha o contrato não tem, por si só, o condão de legitimar o cartão de crédito objeto da lide. Isto porque, sequer existe comprovação de que a imagem foi capturada durante o processo de contratação digital.

A *selfie* foi apresentada pelo banco Apelante de forma unilateral, sendo que a instituição financeira tão somente forneceu uma foto do cliente como se fosse a sua assinatura (index 108629416).

Em que pese a alegação da instituição financeira acerca da validade da biometria facial, não se verificam os parâmetros usados para aferição da suposta contratação, como a apresentação de dados criptografados.

Incumbia à instituição financeira comprovar por outros meios que a Apelada consentiu com a contratação e que tinha plena ciência dos termos do cartão de crédito, o que não ocorreu, evidenciando, assim, a inobservância dos

deveres de transparência e informação (art. 6º, III, Código de Defesa do Consumidor).

Forçoso concluir, portanto, que o Apelante não cumpriu com seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Apelada no prazo de resposta deflagrado pela citação, nem tampouco durante a fase da instrução probatória, deixando de observar as regras do artigo 373, II, do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Logo, impõe-se a manutenção da sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.*** *AUTOR VÍTIMA DE AÇÃO DE ESTELIONATÁRIO.* ***CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL****, COM O RESGATE DO VALOR DISPONIBILIZADO PELO FRAUDADOR. ERRO QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Irresignação do banco réu. Preliminares de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova oral e ilegitimidade passiva rejeitadas. Juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que reputar inúteis ou protelatórias. Incontroversa a contratação de*

empréstimo em nome do autor. Consumidor que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, com transação bancária em seu nome, cujos termos só tomou conhecimento quando dos descontos dos valores em seu benefício. ***Fraude que não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Risco do empreendimento. Fortuito interno. Possibilidade de realização de empréstimo, pela via virtual, sem os cuidados necessários à garantia da manifestação de vontade do apelado. Falha na prestação do serviço evidenciada e deficiência do dever de informação (artigo 6º, inciso III, do CDC). Certificação digital que foi apresentada pelo banco apelante de forma unilateral. Instituição financeira que somente forneceu uma foto do cliente como se fosse sua assinatura.*** *Contratação digital que deve ser comprovada pela instituição financeira. Vício de consentimento. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0801207- 52.2022.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 10/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)*

APELAÇÃO CÍVEL. ***DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contratação não comprovada, ainda que por meio de assinatura digital. "Selfie" que não comprova pactuação por meio de biometria (reconhecimento) facial.*** *Falha na prestação do serviço evidenciada. Ausência de validade/regularidade da contratação. Banco réu apelante que não se desincumbindo do ônus de provar a contratação do serviço que originou o débito, forçoso é o reconhecimento de sua inexistência. Inteligência do artigo 373, II do CPC. Falha na prestação de serviço demonstrada. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça. Cancelamento dos contratos com a restituição dos valores que*

se conserva. Dano moral configurado. Descontos não autorizados realizados no benefício previdenciário da parte autora devem ser considerados abusivos e ilegais, restando o dano in re ipsa. Cenário descrito pela parte autora não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, mormente em face da circunstância de que foi privada de valor de seu parco benefício. Valor do dano extrapatrimonial arbitrado em R$ 3.000,00 que se conserva, por bem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Incidência de juros da condenação imposta a título de dano moral que se altera para que seja incidido a partir da data do evento danoso, na forma das Súmulas 54 do STJ e 129 do TJRJ, por se tratar de relação extracontratual. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (0040375-55.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 31/05/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível. ***Relação de Consumo. Ação de Inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença julgando procedentes os pedidos. Realização de descontos nos proventos de aposentadoria do autor relativos a contrato com o qual não anuiu. Fotografia utilizada como assinatura digital não é apta a efetuar a biometria facial.*** *Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato e impugnada pelo autor. Tema 1.061, do C. STJ. Fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do segundo réu. Verbetes sumulares nºs 94, do TJRJ e 479, do C.STJ. Indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia razoável e proporcional ao evento. Súmula nº 343, do TJRJ. Restituição em dobro da quantia debitada indevidamente dos proventos de aposentadoria do autor, por não se tratar de erro justificável. Possibilidade de*

> *eventual compensação entre a quantia comprovadamente disponibilizada ao autor e aquela a ser restituída pelo réu. Alteração de ofício dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, para adequar a sentença ao verbete sumular nº 54, do C.STJ. Parcial provimento. (0012167-61.2021.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 17/08/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)*

Com efeito, não foi desconstituída a alegação quanto ao desconhecimento da dívida que deu origem à negativação. Destarte, o ônus da prova da contratação e da regularidade da cobrança compete à parte que os defende (artigos 373, II, 427 e 429, II, todos do CPC), do qual não se desincumbiu o Apelante.

Forçoso concluir, portanto, que o Apelante não cumpriu com seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Apelada haja vista não ter comprovado legitimidade do débito entre as partes, deixando de observar as regras do artigo 373, II, do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Dessa forma, inexistindo prova da legitimidade do débito que levou à negativação do nome/CPF da Apelada e foi impugnado na inicial, deve ser mantida a inexistência do débito referente ao contrato objeto da lide, bem como dos valores referentes ao mencionado contrato.

Por fim, os danos morais são evidentes, visto que a Apelada viu seu nome ser inscrito em cadastro restritivo de crédito, embora não tenha autorizado a contratação.

É cediço que a simples negativação indevida já dá ensejo à indenização, independentemente de qualquer outra prova, porque nesse caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. Nesse sentido o verbete da Súmula nº 89 deste Tribunal, *in verbis*:

> "***A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade***."

Relativamente ao *quantum* indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Considerados tais parâmetros, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e sob o norte da capacidade econômica do Apelante e do caráter pedagógico da indenização, se mostra em consonância dos valores normalmente arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos de negativação de nome a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) estabelecida em sentença, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ***NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECORRENTE. DANO MORAL. SUM. 89 TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.***

A matéria devolvida para análise diz respeito ao quantum indenizatório por conta do indevido apontamento em cadastro restritivo de crédito no nome da parte autora em virtude da cobrança comprovadamente realizada.

Nos termos da Súmula nº 89 deste Tribunal, ¿a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade¿.

Com olhos postos na finalidade punitivo-pedagógica que também informa esse instituto jurídico, e que deve servir de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo ¿ desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, que tão amiúde se usa alegar.

A jurisprudência em busca de certos padrões de fixação, com efeito de amenizar o subjetivismo dos critérios adotados no arbitramento e de funcionalizar a responsabilidade civil, tem também adotado, como já admitiu o Superior Tribunal de Justiça, o uso do método bifásico para quantificação do dano moral.

Assim, à luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador, o valor indenizatório, sem perder de vista as circunstâncias do caso concreto, esta Câmara tem fixado a indenização por negativação indevida em valor superior ao fixado pela sentença, a justificar o arbitramento no valor de R$10.000,00.

Além disso, nunca é demais citar que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, para indenizar ao consumidor todo tempo desperdiçado para a solução de problemas gerados por maus fornecedores, a exemplo da AREsp 1.260.458/SP.
Recurso provido
(0026379-73.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 29/06/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ***DIREITO DO CONSUMIDOR.*** *NÃO PROVADA A CONTRATAÇÃO,* ***A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO É MEDIDA IMPOSITIVA, REVELANDO-SE TAMBÉM INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.SÚMULA 89, DESTE TRIBUNAL. O VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL) REAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*** *DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (0005137-06.2007.8.19.0036 - APELAÇÃO - Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 31/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, verifica-se que a sentença fixou corretamente. Isso porque tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data do arbitramento, *in verbis*:

*Súmula 54/STJ: "**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**."*

*Súmula 362/STJ: "**A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**."*

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora